



Biritiba Mirim, 03 de março de 2.026.

**EXMO. SENHOR
GENIVALDO LEITE DA CUNHA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO
DE BIRITIBA MIRIM**



MENSAGEM Nº: 010/2.026

Assunto: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 094/2.025 – AUTÓGRAFO Nº 001/2.026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos do artigo 21, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Biritiba Mirim, a presente Mensagem de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 094/2.025 – Autografo nº 001/2.026, de autoria do Poder Legislativo, do Nobre Vereador Marcos Paulo de Almeida, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP -, ou da concessionária responsável pelo fornecimento de água no Município de Biritiba Mirim, Estado de São Paulo, de instalar gratuitamente válvulas eliminadoras de ar (anti-ar) nos hidrômetros, e dá outras providências”.

O presente veto se origina em virtude das considerações abaixo:

Considerando o parecer jurídico da Advocacia Geral do Município, ao Projeto de Lei nº 094/2.025 – Autografo nº 001/2.026, que segue cópia detalhando os motivos que corroboram o Veto Total da referida propositura.



Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e demais dignos Vereadores dessa Egrégia Câmara Municipal, nossos protestos de elevada estima, distinta consideração e respeito.


CARLOS ALBERTO TAINO JUNIOR
Prefeito

Processo Administrativo nº: 592/2.026

Interessado: Câmara de Biritiba Mirim

Assunto: Encaminha Autógrafo

PARECER JURÍDICO

Ao Gabinete

**Excelentíssimo Senhor Prefeito,
Carlos Alberto Taino Junior**

I - RELATÓRIO

Cuidam-se os autos do processo acima epigrafados de consulta jurídica formulada pelo Gabinete do Prefeito Municipal, acerca do Autógrafo nº 001/2.026, oriundo do Projeto de Lei nº 094/2025, que impõe à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, ou à concessionária responsável pelo serviço de abastecimento de água no Município de Biritiba Mirim, a obrigação de instalar gratuitamente válvulas eliminadoras de ar nos hidrômetros dos imóveis locais, bem como promover divulgação da medida e submeter-se à regulamentação do Poder Executivo.

Eis a síntese, passo a fundamentar.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II. 1 - Da Delimitação do Escopo da Análise Jurídica

De proêmio, importa salientar que o presente parecer limita-se à análise da regularidade jurídica do procedimento, não adentrando no mérito administrativo (juízo de conveniência e oportunidade), em consonância com a orientação do Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU. A análise parte da veracidade das informações técnicas constantes dos autos, cuja apuração não compete a esta esfera jurídica.

1

**II. 2 - Inconstitucionalidade Material: Violação ao Equilíbrio Econômico-Financeiro**

O ponto mais crítico do projeto é a imposição de um novo encargo à concessionária (SABESP ou outra) sem a correspondente fonte de custeio. A obrigação de instalar e manter as válvulas eliminadoras de ar gratuitamente (Art. 1º, § 2º e § 4º) representa uma alteração unilateral do contrato de concessão, o que afeta diretamente seu equilíbrio econômico-financeiro.

A Constituição Estadual (arts. 117 e 120) e a legislação federal (Lei nº 8.987/95) asseguram a manutenção das condições efetivas da proposta no contrato administrativo. Ao criar uma despesa não prevista originalmente, a lei municipal interfere indevidamente na relação contratual, o que é vedado.

A jurisprudência do TJ/SP é uníssona nesse sentido, declarando a inconstitucionalidade de normas que impõem custos adicionais às concessionárias de serviço público, senão vejamos:

TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade
2123766-90.2022.8.26.0000 - Publicado em
10/11/2022

Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo prefeito do Município de Itapeçerica da serra contra a Lei municipal 2.930/2022 que **Dispõe sobre o fornecimento e instalação gratuita, pela concessionária de serviço de água, de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar), para hidrômetros a todos os imóveis comerciais e residenciais do município de Itapeçerica da Serra.** Matéria que não é de iniciativa exclusiva do poder executivo. ausência de Ofensa ao princípio da separação de poderes. precedentes deste órgão especial em casos análogos. violação ao pacto federativo configurado. Norma que atinge o equilíbrio econômico-financeiro próprio do

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ OLIVA MELO JÚNIOR "ZEZÉ"

Avenida Maria José de Siqueira Melo, nº340 - Jardim Takebe - Biritiba Mirim - 08940-000

Site: <https://www.biritibamirim.sp.gov.br/> E-mail: juridico2@biritibamirim.sp.gov.br

Telefone: 4692-1211 - Ramal 225



contrato administrativo firmado e que traduz real alteração do preço do serviço. Ocorrência de inadmissível Violação aos arts. 117 e 120 da Constituição do Estado. demanda julgada procedente. **(Grifei)**

(TJ-SP - Apelação: 1004337-05.2019.8.26.0663 Votorantim, Relator: Luiz Sergio Fernandes de Souza, Data de Julgamento: 31/01/2023, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/01/2023)

MANDADO DE SEGURANÇA - Busca a autora suspender os efeitos da Lei Municipal nº 2.722/2019, **diploma legal que obriga a Concessionária a instalar e remover, por solicitação do usuário, sem ônus, "equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de distribuição de água, anterior ao hidrômetro"** - Inconstitucionalidade de lei municipal por vício de iniciativa que comporta apreciação do E. Órgão Especial (art. 97 da CF, c.c o art. 13, I, d, do RITJSP)- Incidente suscitado. **(Grifei)**

TJ-SP - ADI: 22982817520208260000 SP 2298281-75.2020.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 18/08/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/08/2021

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.720, de 14 de outubro de 2020, do Município de Andradina. Legislação de iniciativa parlamentar, que **"dispõe sobre o fornecimento e instalação gratuita, pela concessionária de serviços de água, de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar), para hidrômetros a todos os imóveis comerciais e residenciais do município de andradina e dá outras providências"**. 1) Alegação de violação ao princípio da Separação de Poderes. Inocorrência. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, bem como não impõe atribuições a órgãos públicos, interferência na



Administração do Município, ou fixação de prazos à Administração, e, portanto não viola o princípio da Reserva da Administração previsto no art. 47, incisos II, XIV, XIX da Constituição Estadual; 2) Alegação de violação ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de prestação de serviço público. Ocorrência. Norma impugnada que transfere à empresa concessionária de serviços de água do Município de Andradina o custeio da prestação do serviço, impondo o fornecimento e a instalação gratuita do aparelho eliminador de ar aos consumidores do Município de Andradina (art. 1º, 2º e 5º), além de estabelecer prazo para atendimento da solicitação de instalação (art. 6º), sob pena de multa (art. 7º) e determinar a ampla divulgação do benefício pela concessionária (art. 8º). Violação aos artigos 117 e 120 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade declarada, com efeitos ex tunc. Ação direta julgada procedente. **(Grifei)**

TJ-SP - Apelação Cível: 1004818-02.2021.8.26.0047 Assis, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 15/08/2023, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/08/2023

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL PARA OBRIGAR A SABESP A ADQUIRIR E INSTALAR, ÀS SUAS CUSTAS, "EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR" NA TUBULAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA AOS USUÁRIOS DO SERVIÇO NO MUNICÍPIO DE ECHAPORÃ. Concessionária do serviço de abastecimento de água notificada extrajudicialmente para dar cumprimento à lei municipal. Introdução de obrigações não previstas contratualmente, impactando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Lei municipal que não informa qual seria o aparelho ou equipamento que elimina o ar do sistema de abastecimento de água, impondo à SABESP o dever de custear a aquisição e instalação de tais aparelhos junto ao relógio de todos os usuários do serviço, além da obrigação de inserir informações em suas



contas/faturas. Ilegalidade configurada. Precedentes semelhantes das Câmaras de Direito Público. RELEVÂNCIA DA CONTROVÉRSIA QUANTO À COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA DISCIPLINAR A QUESTÃO. Matéria que não se restringe às peculiaridades do serviço concedido à SABESP, mas envolve a disciplina técnica da execução das atividades de abastecimento de água, para o que não haveria preponderante interesse Municipal a justificar a lei (CF 30, I). Precedentes do Órgão Especial reconhecendo a inconstitucionalidade de leis municipais que impõem à concessionária de serviço de abastecimento de água a obrigação de instalação de eliminadores de ar. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. Hipótese de concessão da segurança. RECURSO PROVIDO. (Grifei)

Como se vê, da transcrição dos arestos mencionados alhures, a questão resta incólume de tergiversações.

II. 3 - Inconstitucionalidade Formal: Invasão de Competência e Violação ao Pacto Federativo

O serviço de saneamento básico, especialmente em municípios que integram uma região metropolitana; como é o caso de Biritiba Mirim, na Região Metropolitana de São Paulo, é considerado de interesse comum, e não apenas local. A regulação de aspectos técnicos e operacionais do serviço transcende a competência do município.

Nos termos dos arts. 152, IV, 153 e 154 da Constituição Estadual, funções públicas de interesse comum exigem planejamento integrado e atuação coordenada.

Ao legislar sobre a forma de prestação do serviço de água, o município interfere em matéria de competência do Estado, a quem cabe, em conjunto com os demais entes da região metropolitana, planejar e regular o saneamento básico.



Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já se posicionou:

TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade
2005346-63.2021.8.26.0000 - Publicado em
28/01/2022

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Rio Grande da Serra. LM nº 2.375/20 de 14-9-2020. Fornecimento e **instalação gratuita, pela SABESP, de válvulas de retenção de ar nos hidrômetros de todos os imóveis comerciais e residenciais do município. Separação de Poderes. Vício de iniciativa. Dotação orçamentária. Ausência. Pacto federativo. Violação. Saneamento básico. Interesse comum. Equilíbrio econômico do contrato administrativo. Vulneração. - 1. Separação de Poderes. Vício de iniciativa.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, com exceção das hipóteses taxativas de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Inteligência do art. 24, 'caput' da Constituição do Estado. A LM nº 2.375/20 dispõe sobre o fornecimento e instalação gratuita, pela SABESP, de válvulas de retenção de ar nos hidrômetros de todos os imóveis comerciais e residenciais do município; e não se insere dentre as hipóteses de competência legislativa privativa do prefeito municipal. Não há violação à separação de Poderes, nem às competências do Chefe do Poder Executivo insculpidas nos incisos II e XIV do art. 47 da CE. 2. Dotação orçamentária. Ausência. É assente o entendimento jurisprudencial de que a falta de dotação orçamentários não é causa de inconstitucionalidade de lei, senão de inexecutabilidade das obrigações no mesmo exercício orçamentário em que promulgada; no mais, a LM nº 2.375/20 **não cria despesas ao município, mas sim à SABESP, este sim um dos fundamentos para o decreto de inconstitucionalidade.** 3. Pacto federativo. Violação. A LM nº 2.375/20 prevê o fornecimento e a instalação gratuita, pela SABESP, de

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ OLIVA MELO JÚNIOR "ZEZÉ"

Avenida Maria José de Siqueira Melo, nº340 - Jardim Takebe - Biritiba Mirim - 08940-000

Site: <https://www.biritibamirim.sp.gov.br/> E-mail: juridico2@biritibamirim.sp.gov.br

Telefone: 4692-1211 - Ramal 225



válvulas eliminadoras de ar nos hidrômetros de todos os imóveis comerciais e residenciais do município de Rio Grande da Serra. A lei cria obrigações e despesas a empresa cuja gestão é controlada pelo Estado de São Paulo; e compete ao Chefe do Poder Executivo Estadual deliberar sobre questões a ela afetas, de acordo com a oportunidade e conveniência das medidas. Precedente do Órgão Especial. 4. Saneamento básico. Interesse comum. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico perde a condição de serviço de interesse preponderantemente local quando envolve município integrante de Região Metropolitana ou Aglomeração Urbana, exurgindo-se daí interesse comum que exige planejamento integrado e ação conjunta dos entes públicos atuantes na região (CE, art. 152, IV e 153, 'caput' e § 1º); hipótese do município de Rio Grande da Serra, que compõe a Região Metropolitana de São Paulo (LCE nº 1.139/11, art. 3º, § 1º). A deliberação sobre o tema por meio de lei municipal viola os art. 153, 'caput' e § 1º e 154, IV da CE, aplicável à hipótese por força do art. 144 da CE. - 5. Equilíbrio econômico. Violação. A LM nº 2.375/20, ao prever o fornecimento e a instalação gratuita dos equipamentos pela concessionária de serviço de água, afeta o equilíbrio econômico do contrato administrativo e vulnera os art. 117 e 120 da CE. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (Grifei)

**TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade
2170102-60.2019.8.26.0000 - Publicado em
18/11/2019**

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.344, DE 03 DE JULHO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - DIPLOMA NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE 'AUTORIZA O CONSUMIDOR A INSTALAR, MEDIANTE COMPRA, ELIMINADOR DE AR EM CAVALETE DE HIDRÔMETRO NO RAMAL EXTERNO DA LIGAÇÃO DE ÁGUA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO RECONHECIMENTO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - ARTIGO



24, § 2º, DA CARTA BANDEIRANTE QUE NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - ROL TAXATIVO - TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 878.911/RJ) - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º E 47 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, POR NÃO VEICULAR MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM RECENTE PRONUNCIAMENTO DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL". "Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente". "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.344, DE 03 DE JULHO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ QUE 'AUTORIZA O CONSUMIDOR A INSTALAR, MEDIANTE COMPRA, ELIMINADOR DE AR EM CAVALETE DE HIDRÔMETRO NO RAMAL EXTERNO DA LIGAÇÃO DE ÁGUA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - MUNICÍPIO QUE INTEGRA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - DISCIPLINA NORMATIVA QUE INTERFERE NO USO E MANUSEIO DO HIDRÔMETRO RECLAMA TRATAMENTO UNIFORME - SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO NAS REGIÕES METROPOLITANAS ESTÁ INSERIDO NO ÂMBITO DO INTERESSE COMUM PORQUANTO INTEGRADO EM SISTEMA QUE TRANSCENDE OS LIMITES TERRITORIAIS E ADMINISTRATIVOS DE CADA MUNICÍPIO - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO ÓRGÃO ESPECIAL - INTERESSE REGIONAL QUE SE SOBREPÕE AO INTERESSE LOCAL - ATO NORMATIVO, ADEMAIS, QUE CONTRARIA REGRAS GERAIS EM MATÉRIA DE SANEAMENTO BÁSICO, ESTABELECIDAS EM TEXTOS NORMATIVOS DE ALCANCE NACIONAL - OFENSA AO PACTO FEDERATIVO - RECONHECIMENTO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 144, 152, INCISO IV, 153, CAPUT E § 1º, DA CARTA BANDEIRANTE E 23, INCISO IX, E 25, § 3º, DA LEI MAIOR - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "Ainda que a instituição de região metropolitana não tenha o condão de esvaziar a autonomia municipal quanto à administração dos serviços de saneamento básico, trata-se de decisão compulsória do respectivo Estado-membro, impondo aos Municípios participantes que exerçam suas competências de forma colegiada, exurgindo dessa vinculação um



interesse comum que se sobrepõe ao interesse local e a consequente necessidade de se compatibilizar a atuação dos entes envolvidos". "A autorização para instalação de eliminador de ar em hidrômetro é tema que extrapola o interesse local de Municípios integrantes de região metropolitana, reclamando disciplina normativa coordenada". "A edição de lei, por determinado ente da federação, que contrarie critérios legitimamente veiculados pela União, em sede de normas gerais, ofende diretamente o texto constitucional". **"É inconstitucional a lei municipal que, em matéria inserida na competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 23, inciso IX, da CF), utiliza-se do argumento do interesse local para desbordar de regras contidas em textos normativos de âmbito nacional". (Grifei)**

Embora o saneamento básico seja serviço de titularidade municipal, ex vi do art. 30, I e V, da Constituição Federal, a instituição de região metropolitana, nos termos do art. 25, §3º, da Carta Magna, impõe que as funções públicas qualificadas como de interesse comum sejam exercidas de forma integrada e colegiada pelos entes envolvidos.

Conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.842, a integração metropolitana não esvazia a autonomia municipal, mas exige governança interfederativa apta a evitar a concentração do poder decisório em um único ente. Assim, a disciplina unilateral, por lei municipal, de obrigação técnico-operacional que impacta sistema regionalizado de saneamento revela-se incompatível com o modelo constitucional de gestão compartilhada das funções públicas de interesse comum.

II. 4 - Ausência de Certificação pelo INMETRO e Risco à Segurança

Convém obtemperar que o projeto de lei interfere em matéria estritamente técnica, cuja competência é



de órgãos reguladores especializados (ARSESP, ANA) e de controle metrológico (INMETRO).

Nada obstante, temos o ponto sobre a falta de certificação pelo INMETRO. O hidrômetro é um instrumento de medição metrológica e sua precisão é fiscalizada pelo instituto. A Portaria nº 246/2000 do INMETRO, que aprova o Regulamento Técnico Metrológico para hidrômetros, veda a instalação de qualquer dispositivo que possa interferir no seu funcionamento, a menos que seja expressamente aprovado.

Ao obrigar a instalação de um equipamento não homologado, o projeto de lei cria um risco à saúde pública, uma vez que a instalação de um dispositivo não certificado pode criar pontos de contaminação na rede de água potável.

Gera insegurança na medição, pois não há garantia de que o aparelho não afetará a precisão do hidrômetro, podendo lesar o consumidor ou a concessionária. E ainda, viola a competência regulatória federal, sendo certo que o município não pode legislar sobre padrões técnicos de metrologia, que são de competência da União.

O TJ/SP já reconheceu a gravidade deste vício:
"TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade 2123766-90.2022.8.26.0000 - Publicado em 10/11/2022 - Ao analisar lei idêntica, o TJ-SP acolheu o argumento de que a norma seria "inócua e até prejudicial, pois não está prevista em regulamentação técnica do INMETRO e pode afetar a saúde pública e o abastecimento de água."

Importante ponderação: a jurisprudência do TJ/SP não tem declarado a inconstitucionalidade com fundamento exclusivo na ausência de certificação do INMETRO, mas já registrou o argumento como reforço de ilegalidade técnica.

Assim, o vício técnico é complementar ao vício principal, qual seja, econômico-contratual.



III - CONCLUSÃO

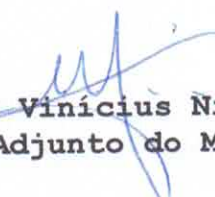
Diante de todo o exposto, essas considerações e, sob o crivo jurídico que rege os atos da Administração Pública, esta Advocacia-Geral do Município **OPINA**, pelo **VETO TOTAL** ao o Projeto de Lei nº 094/2025, por estar eivado de múltiplos e insanáveis vícios de inconstitucionalidade formal e material, demonstradas alhures.

A aprovação e sanção de tal lei, resultaria em um ato normativo flagrantemente inconstitucional, com altíssima probabilidade de ser invalidado pelo Poder Judiciário, gerando insegurança jurídica e custos processuais para o Município.

A **recomendação jurídica**, portanto, é pelo **veto total** ao Autógrafo nº 001/2026, por manifesta inconstitucionalidade, ou, alternativamente, pelo seu **arquivamento** pela própria Câmara Municipal, caso haja oportunidade regimental.

É o parecer, *sub censura*, que submeto à elevada consideração de Vossa Senhoria.

Biritiba-Mirim, 12 de fevereiro de 2.026.


Marcus Vinicius Nicola
Advogado Adjunto do Município